

English translation follows on page 5.

Projeto de Lei no. 12/VI/2

Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à segunda alteração à Lei 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar

Exposição de Motivos

O presente projeto de lei visa extinguir o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, transferindo os respetivos bens e processos para o Parlamento Nacional.

A vontade inicial do legislador de 2005, que se pode subsumir à aspiração de que o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero pudesse contar com à mais-valia dos "pais da nação", ou seja, as personalidades reconhecidas como fundadoras e impulsionadoras dos valores e princípios basilares da nossa democracia, não se materializou até hoje.

Felizmente, todos, ou quase todos, continuam ativos na vida política nacional, desempenhando relevantes funções, o que torna inexequível a sua participação efetiva nos trabalhos do Conselho.

Por esta razão, e pela ausência dos contributos valiosos que se esperavam, os pareceres e recomendações emitidos pelo Conselho carecem, atualmente, do valor acrescentado e da profundidade de análise que justificaram a sua criação. Desta forma, a manutenção deste órgão consultivo implica encargos financeiros e logísticos para o Parlamento Nacional que não se compadecem com os resultados obtidos.

Nestes termos, por motivos de racionalização da estrutura do Parlamento Nacional e de otimização dos respetivos recursos, entende-se extinguir o Conselho Consultivo em apreço, revogando as normas que o instituíram e determinando a transferência dos seus bens, documentação e processos para os serviços competentes do Parlamento Nacional.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para retirar a referência ao Gabinete de Apoio ao Capítulo de Timor-Leste junto da Organização Global dos Parlamentares contra a Corrupção, no artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, por vazia de conteúdo face à anterior revogação do artigo 74.º da mesma Lei.

Assim, os Deputados abaixo-assinados apresentam a presente iniciativa.

Lei n.º /VI/2(º)

Extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, é à segunda alteração à Lei 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar

Preâmbulo

A vontade do legislador de 2005, ao criar o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e poder contar com os mais altos dignatários da nação, não se materializou, sendo que todos aqueles que naquela data ocupavam os mais altos cargos do país continuam ativos politicamente.

Pelo que na ausência dos seus contributos verifica-se que os pareceres e recomendações emitidos pelo Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, ao longo dos anos, carecem do valor acrescentado e da profundidade de análise que justificaram a sua criação.

Desta forma, à manutenção deste órgão consultivo implica encargos financeiros e logísticos para o Parlamento Nacional que não se compadecem com os resultados obtidos,

Nestes termos, por motivos de racionalização da estrutura do Parlamento Nacional e de otimização dos respetivos recursos, entende-se extinguir o Conselho Consultivo em apreço, revogando as normas que o instituíram e determinando a transferência dos seus bens, documentação e processos para os serviços competentes do Parlamento Nacional.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 95.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.

Artigo 2.º

Transferência de bens

1. Todos os bens do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, assim como os respetivos arquivos e documentação, são transferidos para o Parlamento Nacional, sem quaisquer ónus ou encargos.
2. Os processos pendentes no Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero à data da sua extinção transitam para os serviços competentes do Parlamento Nacional.

Artigo 3.º

Pessoal ao Serviço do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

1. O pessoal que se encontra colocado no Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero em comissão de serviço regressa, com a entrada em vigor do presente diploma, aos seus lugares de origem.
2. O pessoal contratado em regime de prestação de serviços ou quaisquer outros contratos de pessoal caducarão nos termos nele previstos ou, no caso de lhes não ter sido fixado prazo, 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, conforme o que ocorrer primeiro.

Artigo 4.º
Transferências de dotações

As dotações inscritas no orçamento do Parlamento Nacional destinadas ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero são transferidas para o Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

Artigo 5.º
Património do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

O património do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo direitos e posições contratuais, transita para o Parlamento Nacional.

Capítulo II
Alterações legislativas

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O número vi) da alínea j) do n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º e o n.º 2 do artigo 46.º, todos da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.º 12/2011, de 28 de setembro e n.º 2/2022 de 10 de fevereiro;
- b) Os artigos 72.º e 76.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro.

Artigo 7.º
Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto

O n.º 4 do artigo 32º, da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.º 12/2011, de 28 de setembro e n.º 2/2022 de 10 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 32.º
Transparência como Princípio Fundamental

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. No exercício das suas funções e competências e nos termos do disposto na presente lei, o Parlamento, o Governo, o Ministro, o Gestor Operacional e o Comité de Assessoria para o Investimento tomarão todas as medidas necessárias para assegurar mecanismos de transparência e acesso público gratuito à informação.”

Artigo 8.º
Alteração à Lei 12/2017, de 24 de maio

O artigo 8º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Dotação orçamental e pessoal ao serviço de outras entidades

As normas sobre o financiamento e as relacionadas com a forma como o Parlamento Nacional cumpre a sua obrigação de garantir o funcionamento do Conselho de Fiscalização do Serviço Nacional de Inteligência e do Grupo das Mulheres Parlamentares de Timor-Leste são aplicáveis a partir do início do ano financeiro de 2024.”

Capítulo III
Disposição Final

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Díli, Parlamento Nacional, 12 de janeiro de 2026

Os Deputados Proponentes:
[8 from CNRT, PD & Khunto]

Unofficial translation by La'o Hamutuk

Bill No. 12/VI/2

Abolishes the Petroleum Fund Consultative Council and makes the third amendment to Law No. 9/2005 of August 3 on the Petroleum Fund and the second amendment to Law 12/2017 of May 24, Law on the Organization and Functioning of Parliamentary Administration.

Explanatory Memorandum

This bill aims to abolish the Consultative Council of the Petroleum Fund, transferring its assets and proceedings to the National Parliament.

The initial intention of the 2005 legislature, which can be summarized as the aspiration that the Consultative Council of the Petroleum Fund could count on the added value of the “founding fathers,” that is, the personalities recognized as the founders and promoters of the fundamental values and principles of our democracy, has not materialized to date.

Fortunately, all, or almost all, remain active in national political life, performing important functions, which makes their effective participation in the work of the Council unfeasible.

For this reason, and due to the absence of the valuable contributions that were expected, the opinions and recommendations issued by the Council currently lack the added value and depth of analysis that justified its creation. Thus, maintaining this advisory body entails financial and logistical costs for the National Parliament that are not commensurate with the results obtained.

Therefore, for reasons of rationalization of the structure of the National Parliament and optimization of its resources, it is understood that the Advisory Council in question should be abolished, revoking the rules that established it and determining the transfer of its assets, documentation, and files to the competent services of the National Parliament.

The opportunity was also taken to remove the reference to the Timor-Leste Chapter Support Office of the Global Organization of Parliamentarians Against Corruption in Article 8 of the Law on the Organization and Functioning of Parliamentary Administration, as it was meaningless in view of the previous repeal of Article 74 of the same Law.

The undersigned Members of Parliament therefore present this initiative.

Law No. /VI/2^(a)

Repeals the Petroleum Fund Consultative Council and makes the third amendment to Law No. 9/2005 of August 3 on the Petroleum Fund, and the second amendment to Law 12/2017 of May 24, Law on the Organization and Functioning of Parliamentary Administration.

Preamble

The intention of the 2005 legislature, in creating the Petroleum Fund Consultative Council and being able to count on the nation's highest dignitaries, did not materialize, as all those who held the highest offices in the country at that time remain politically active.

Therefore, in the absence of their contributions, it appears that the opinions and recommendations issued by the Consultative Council of the Petroleum Fund over the years lack the added value and depth of analysis that justified its creation.

Thus, maintaining this advisory body entails financial and logistical costs for the National Parliament that are not commensurate with the results obtained.

Therefore, for reasons of rationalization of the structure of the National Parliament and optimization of its resources, it is understood that the Consultative Council in question should be abolished, revoking the rules that established it and determining the transfer of its assets, documentation, and files to the competent services of the National Parliament.

The National Parliament decrees, pursuant to Article 95 of the Constitution, the following:

Chapter I
Abolition of the Petroleum Fund Consultative Council

Article 1
Abolition

The Petroleum Fund Consultative Council is hereby abolished.

Article 2
Transfer of assets

1. All assets of the Petroleum Fund Consultative Council, as well as the respective archives and documentation, shall be transferred to the National Parliament, free of any encumbrances or charges.
2. Any cases pending before the Petroleum Fund Consultative Council on the date of its dissolution shall be transferred to the relevant departments of the National Parliament.

Article 3
Staff employed by the Petroleum Fund Consultative Council

1. Staff assigned to the Petroleum Fund Consultative Council on secondment shall return to their original positions upon the entry into force of this law.
2. Staff employed on a service provision basis or under any other staff contracts shall cease to be employed in accordance with the terms of those contracts or, if no term has been set, 30 days after the date of entry into force of this law, whichever occurs first.

Article 4
Transfers of appropriations

The appropriations entered in the budget of the National Parliament for the Petroleum Fund Consultative Council shall be transferred to the General Secretariat of the National Parliament.

Article 5
Assets of the Petroleum Fund Consultative Council

The assets of the Petroleum Fund Consultative Council, including contractual rights and positions, shall be transferred to the National Parliament.

Chapter II
Legislative amendments

Article 6
Repeal provision

The following are hereby repealed:

- a) Paragraph vi) of subparagraph j) of paragraph 1 of Article 24, Articles 25, 26, 27, 28, 29, 30, and 31, and paragraph 2 of Article 46, all of Law No. 9/2005, of August 3, on the

Petroleum Fund, amended by Laws No. 12/2011, of September 28, and No. 2/2022, of February 10;

- b) Articles 72 and 76 of Law No. 12/2017, of May 24, Law on the Organization and Functioning of Parliamentary Administration, amended by Law No. 3/2023, of January 18.

Article 7
Amendment to Law No. 9/2005, of August 3

Paragraph 4 of Article 32 of Law No. 9/2005, of August 3, on the Petroleum Fund, amended by Laws No. 12/2011, of September 28, and No. 2/2022, of February 10, shall now read as follows:

“Article 32
Transparency as a Fundamental Principle

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. In the exercise of their functions and powers and in accordance with the provisions of this law, Parliament, the Government, the Minister, the Operational Manager, and the Investment Advisory Committee shall take all necessary measures to ensure transparency mechanisms and free public access to information.”

Article 8
Amendment to Law No. 12/2017, of May 24

Article 8 of Law No. 12/2017, of May 24, Law on the Organization and Functioning of Parliamentary Administration, amended by Law No. 3/2023, of January 18, shall now read as follows:

“Article 8
Budgetary allocation and staff serving other entities

The rules on financing and those relating to how the National Parliament fulfills its obligation to ensure the functioning of the Supervisory Board of the National Intelligence Service and the Group of Women Parliamentarians of Timor-Leste shall apply from the beginning of the 2024 financial year.”

Chapter III
Final Provision

Article 9
Entry into force

This law shall enter into force on the first day of the month following its publication.

Dili, National Parliament, January 12, 2026

The Proposing Members:
[8 from CNRT, PD & Khunto]